



61. DA LACUNA LEGISLATIVA NAS UNIÕES ESTÁVEIS PELA INOBSERVÂNCIA DAS CAUSAS SUSPENSIVAS APLICADAS AO CASAMENTO

Gabriela de Moraes Rissato

Mestra, UNICESUMAR.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-3214-7715>

<http://lattes.cnpq.br/9845751224453087>

gabrielamrissato@gmail.com

Valéria Silva Galdino Cardin

Pós – Doutora, Universidade de Lisboa.

Lisboa, Portugal

<https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

<http://lattes.cnpq.br/8121501433418182>

valeria@galdino.adv.br

RESUMO: A Constituição Federal de 1988, reconheceu a união estável como entidade familiar, e conferiu a mesma proteção constitucional que o casamento ostenta. A problemática do trabalho se concentra na lacuna legislativa quando na união estável, as partes vivenciam uma realidade fática em que se aplicaria uma das causas suspensivas para contraírem matrimônio, mas permanecem vivendo em união estável. Diante disso, objetiva-se compreender a necessidade da previsão legal para impor às uniões estáveis o regime da separação obrigatória de bens em razão da existência de causas suspensivas e analisar como o Poder Judiciário vem enfrentando o tema. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental. Verificou-se que embora o Poder Judiciário enfrente o tema, é imprescindível a previsão legal acerca da imposição do regime da separação obrigatória de bens às uniões estáveis, em razão da existência de causas suspensivas, a fim de enaltecer a segurança jurídica e uniformizar a jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: União Estável; Regime de Bens; Causa Suspensiva.

INTRODUÇÃO:

O instituto do casamento impõe a observância da inexistência de causas impeditivas previstas no Art. 1.521 do Código Civil. Tendo em vista que por meio do Art. 226, §3 da Constituição Federal, a união estável foi reconhecida como entidade familiar e com isso, os companheiros alcançaram direitos similares aos do cônjuge, inclusive no aspecto sucessório, em respeito ao princípio da igualdade.

Deste modo, as causas impeditivas matrimoniais também se aplicam às uniões estáveis por força do §1 do Art. 1.723 do Código Civil. As causas suspensivas matrimoniais, por sua vez, é a sanção imposta pelo legislador às pessoas que desejam contrair matrimônio, mas não devem em decorrência das situações estabelecidas nos incisos I a IV do Art. 1.523 do Código Civil.



Ocorre que o legislador nada dispôs acerca da aplicabilidade das causas suspensivas matrimoniais às uniões estáveis, razão pela qual, no intuito de tentar driblar a imposição legislativa, muitas pessoas recorrem à união estável para manter os seus relacionamentos, já que o regime legal atribuído à união estável é a comunhão parcial de bens.

Com isso, percebe-se uma anomia jurídica em relação à aplicabilidade das causas suspensivas previstas no Art. 1.523 do Código Civil, porquanto o §2 do mencionado artigo estabelece que a existência de causa suspensiva não impõe óbice ao reconhecimento da união estável.

Deste modo, o objetivo da pesquisa é avaliar a possibilidade de aplicação do regime de separação obrigatória de bens à união estável, se subsistirem as causas suspensivas elencadas no Art. 1.523 do Código Civil em respeito ao princípio da igualdade das relações familiares e principalmente da segurança jurídica.

O tema possui relevância, uma vez que muitas pessoas vivenciam uma união estável atualmente, sem a regularização das causas suspensivas que imporiam a um casamento o regime da separação obrigatória de bens. Com isso, atribuir tal penalidade apenas ao matrimônio, não seria colocá-lo em uma posição inferior à união estável?

Por meio da pesquisa, evidencia-se a necessidade de sanar a anomia jurídica existente como forma de resguardar não só os interesses daqueles que vivenciam uma união estável, mas também como forma de concretizar a equiparação com o casamento, prevista de forma expressa na Constituição Federal.

REFERENCIAL TEÓRICO:

Em decorrência do princípio da igualdade e da afetividade nas relações familiares, por meio da Constituição Federal de 1988, houve a equiparação da união estável ao casamento. Diante disso, os impedimentos matrimoniais previstos no Art. 1.521 do Código Civil também incidem sobre a união estável, conforme preconiza o Art. 1.723, §2 do Código Civil, de modo que caso as pessoas permaneçam em uma relação impedida, esta será considerada mero concubinato. Em um casamento, o regime de bens legal, é o da comunhão parcial de bens, assim como o será em uma união estável quando inexistir um contrato estabelecendo outro regime entre os companheiros, conforme estabelece o Art. 1.723 do Código Civil. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald



compreendem que não há que se falar na aplicabilidade das causas suspensivas às uniões estáveis, porquanto as regras que estabelecem privilégio ou restrição devem ser interpretadas restritivamente (DE FARIAS, ROSENVALD, 2011, p. 470). Entendimento similar também é compartilhado por Maria Berenice Dias ao asseverar que as causas suspensivas não se aplicam na união estável já que “não se pode falar sequer em analogia, pois descabe limitar direitos quando a lei expressamente não o faz” (DIAS, 2016, p. 396). Em sentido diverso, durante julgamento ao Recurso Especial de nº 1616207 - RJ (2016/0082547-0), o STJ – Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que ao deixar de aplicar o regime da separação obrigatória de bens à união estável quando existirem causas suspensivas, o legislador atribuiria mais direitos aos conviventes em detrimento do casamento (STJ, 2020). Uma vez que se pretende atribuir à união estável os mesmos direitos do casamento (PEREIRA, 2015, p. 218), é razoável impor também o regime da separação obrigatória de bens àqueles que vivenciarem uma união estável.

METODOLOGIA:

Utilizou-se o método dedutivo, tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental. Após, foi realizada uma investigação na base de dados Google Scholar entre os dias 20/10/2024 a 24/10/2024, com as palavras chave: “anomia jurídica na união estável”; “causas suspensivas na união estável” e “união estável art. 1.523”.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

Por meio da pesquisa realizada, evidencia-se que em decorrência do princípio da igualdade e da afetividade das relações familiares, a união estável foi equiparada ao casamento, de modo que atribuiu ao companheiro, direitos similares aos do cônjuge. Além disso, verificou-se que o legislador impôs a aplicação das causas impeditivas para contrair o matrimônio também à união estável, de modo que aqueles que vivenciarem uma relação inobservando a existência de tais impedimentos vivem apenas um concubinato. Apesar da anomia jurídica relacionada à imposição do regime de separação obrigatória de bens à união estável quando subsistirem causas suspensivas, é justa a imposição do regime da separação obrigatória de bens, como forma de se concretizar o valor ideal de justiça e equidade entre os institutos.

Anais

II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da UEM

proteção e inclusão de minorias e grupos vulneráveis



PROJETO DE EVENTO DE EXTENSÃO N.º 1818/2024 - SGCEX



FONTES FINANCIADORAS: Não há.

REFERÊNCIAS:

DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 470.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico] 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 396.

PAIVA, Danúbia Patrícia; NEVES, Daniel Monteiro. O REGIME DOS COMPANHEIROS: A ANOMIA SOBRE O REGIME DE BENS QUE REGULA A UNIÃO ESTÁVEL INQUINADA POR CAUSA SUSPENSIVA MATRIMONIAL. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 103–123, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2021.v7i1.7834. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/7834>. Acesso em: 24 out. 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1616207 RJ 2016/0082547-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2020.